



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 169, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09/2019, pág. 75/76)
(Republicação por incorreção material no DOU, Seção 1, de 26/09/2019, pág. 110/111)

*Dispõe sobre o Termo de Adequação de
Conduta Funcional no âmbito do Ministério
Público do Trabalho.*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício de sua competência prevista no art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, em conformidade com o previsto pelo art. 3º, inciso XX, da Resolução 144, de 27 de abril de 2017 (RI-CMPT), e:

CONSIDERANDO as atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, previstas nos arts. 104 e 106, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75 de 20/05/93, e na Resolução nº 144, de 27/04/18 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, art. 3º, inciso VII, XIII, XV e XX;

CONSIDERANDO a previsão de termo de ajustamento de conduta inserta no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.345/85, bem como sua regulamentação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que é possível a utilização do Termo de Adequação de Conduta Funcional como alternativa à instauração do processo administrativo disciplinar nos casos de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que as infrações disciplinares de menor gravidade, em casos concretos, por muitas vezes não são aplicadas de forma efetiva, em virtude do decurso do tempo de instrução dos processos administrativos, às vezes demasiado, que culmina por acarretar a ocorrência do instituto da prescrição;

CONSIDERANDO que a tramitação de uma sindicância ou de um processo administrativo disciplinar, invariavelmente, envolve altos custos para a Administração;

CONSIDERANDO que as infrações disciplinares leves, apenadas com as sanções de advertência e censura podem ser enquadradas como sendo infrações de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que, no âmbito penal, a Lei nº 9.099/95 consagra o instituto da transação penal como mitigador do princípio da obrigatoriedade da ação penal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 169, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09/2019, pág. 75/76)
(Republicação por incorreção material no DOU, Seção 1, de 26/09/2019, pág. 110/111)

CONSIDERANDO que o Termo de Adequação de Conduta Funcional pode constituir importante instrumento para garantir a efetividade do poder disciplinar nas infrações apenadas com advertência e censura, que por vezes não refletem consequências práticas em relação ao membro;

CONSIDERANDO que a celebração do Termo de Adequação de Conduta Funcional exige que o membro do Ministério Público do Trabalho assuma o compromisso de ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições a que sujeito, abonando o caráter pedagógico das medidas disciplinares;

CONSIDERANDO que o termo de ajustamento de conduta, na esfera disciplinar, quando perpetradas infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, guarda pertinência e é cabível no sistema jurídico brasileiro, **RESOLVE** editar a presente Resolução:

Art. 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho poderá celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Adequação de Conduta Funcional, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo as condutas puníveis com advertência e censura, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 2º. Por meio do Termo de Adequação de Conduta Funcional, o membro do Ministério Público do Trabalho interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos nas respectivas legislações vigentes.

Art. 3º. A celebração do Termo de Adequação de Conduta Funcional poderá ser proposta e realizada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

§ 1º Na hipótese do referido Termo de Adequação ser firmado após a conclusão da instrução do Inquérito ou sindicância e encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho ou durante a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar, a celebração do Termo de Adequação de Conduta Funcional poderá ser proposta e realizada pelo relator.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Termo de Adequação deve ser encaminhado para homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho – CSMPT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 169, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09/2019, pág. 75/76)
(Republicação por incorreção material no DOU, Seção 1, de 26/09/2019, pág. 110/111)

Art. 4º. Fica vedada a celebração do Termo de Adequação de Conduta Funcional nas seguintes hipóteses:

I – suspensão, remoção compulsória e demissão;

II – circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais, bem como a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público, que justifiquem a majoração da penalidade;

III – crime com pena máxima superior a 2 (dois) anos ou improbidade administrativa.

IV – com membro do Ministério Público do Trabalho que, nos últimos dois anos, já tenha gozado do mesmo benefício ou possua registro válido e eficaz de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

V – Se já houver sido firmado Termo de Adequação anteriormente com o mesmo objeto.

Parágrafo único. Quando houver prejuízo ao erário, o ressarcimento integral do dano causado será condição para a celebração do Termo de Adequação de Conduta Funcional.

Art. 5º. A proposta de celebração de termo de adequação poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º Estando em curso inquérito administrativo disciplinar, é facultado ao interessado solicitar ao Corregedor-Geral a suspensão da investigação para fins de celebração do termo de adequação.

§ 2º Concluído o inquérito administrativo disciplinar ou após iniciado o processo administrativo disciplinar o pedido de suspensão deve ser dirigido ao Conselho Superior do MPT para a respectiva decisão sobre a suspensão solicitada, que o encaminhará ao Corregedor-Geral para verificação das condições e dos requisitos para a celebração do TAF.

§ 3º Nos casos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo a celebração do termo de adequação deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Não há direito subjetivo do membro a receber proposta de transação em matéria disciplinar.

Art. 6º. O Termo de Adequação de Conduta Funcional deverá conter:

I – a qualificação do membro do Ministério Público do Trabalho;

II – o reconhecimento do membro quanto à prática de infração disciplinar;

III – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

IV – a descrição pormenorizada das obrigações assumidas;

V – o prazo e o modo para cumprimento das obrigações;

VI – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º. O prazo de cumprimento do termo de ajustamento não poderá ser superior a dois anos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 169, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09/2019, pág. 75/76)
(Republicação por incorreção material no DOU, Seção 1, de 26/09/2019, pág. 110/111)

Art. 7º. A celebração do Termo de Adequação de Conduta Funcional será comunicada ao Procurador Geral do Trabalho.

Art. 8º. O Termo de Adequação de Conduta Funcional será registrado nos assentamentos funcionais do membro e, após o decurso de dois anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, atendidas todas suas cláusulas, o registro será cancelado.

§ 1º. Cumpridas as condições estabelecidas no termo, mediante comprovação nos autos, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º. No caso de descumprimento do termo de adequação, o Corregedor-Geral adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no termo de adequação.

§ 3º. Não correrá a prescrição durante a vigência do Termo de Adequação de Conduta Funcional.

Art. 9º. O Termo de Adequação de Conduta Funcional deverá ser registrado nos assentamentos funcionais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua celebração.

§ 1º. Compete aos respectivos órgãos manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAF.

§ 2º. Sem prejuízo do que for detalhado no TAF, como medida de substituição das sanções disciplinares e quando for o caso, a aplicação de sanções pecuniárias, que poderão consistir no pagamento de multa, não inferior a 5% (cinco por cento) do subsídio do membro ou da remuneração do servidor infrator e não superior a dois subsídios ou remunerações, respectivamente, e de cestas básicas, a serem revertidos em favor de instituições sem fins lucrativos a serem indicadas na oportunidade.

Art. 10. O Termo de Adequação de Conduta Funcional firmado sem os requisitos da presente Resolução será declarado nulo.

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor imediatamente após a sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do CSMPT

JÚNIA SOARES NADER
Conselheira



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 169, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09/2019, pág. 75/76)
(Republicação por incorreção material no DOU, Seção 1, de 26/09/2019, pág. 110/111)

ENEAS BAZZO TORRES

Conselheiro

MANOEL JORGE E SILVA NETO

Conselheiro

RICARDO JOSE MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Conselheiro

EDELAMARE BARBOSA MELO

Conselheira

LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART

Conselheiro Secretário

JOSE DE LIMA RAMOS PEREIRA

Conselheiro relator